



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 11678542/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.001122/2020-54

Interessado: SETH OKYERE

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 4 de Fevereiro de 2020, em desfavor de SETH OKYERE, nacional da Gana, portadora do PASSAPORTE COMUM Nº G1000082, ingressante em território nacional no dia 20/01/2016, sob a classificação de TEMPORÁRIO IV(1), com permanência até o dia 19/01/2017, tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 15 dias o prazo de estada legal no país, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 1.500.00 reais.

***“Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:***

***II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:***

***Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;”***

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 12 de Julho de 2019, o autuado esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declara que cursa odontologia e recebe ajuda de amigos da faculdade e da igreja. Cabe ressaltar que o mesmo pretende renovar o visto.

3. Em que pese não ter havido defesa explícita dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que a estrangeira encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é favorável ao arquivamento do processo.

***“Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.***

***§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.”***

**ARTHUR RODRIGUES COELHO NETO**  
Secretário (a)

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**CAIO EDUARDO AVANÇO**  
**Delegado de Polícia Federal**  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 03/03/2020, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13765009** e o código CRC **FF06CCFE**.

Referência: Processo nº 08240.001122/2020-54

SEI nº 13765009